



ESTADO DO TOCANTINS
MONTE SANTO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

LEI Nº 201/2014 DE 30 DE ABRIL DE 2014.

**PUBLICADO EM PLACAR
PRÓPRIO DA PREFEITURA**

EM 30/04/2014

Francisco Soares Gomes
COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 143/2008, bem como, da alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Monte Santo do Tocantins/TO e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso III do art. 42 da Lei Municipal nº 143/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 42.** (omissis)
- I. (omissis)
 - II. (omissis)
 - III. de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 15,50% (quinze inteiros ponto cinquenta décimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 13% (treze inteiros percentuais) relativo ao custo normal e 2,50% (dois ponto cinquenta décimos percentuais) referentes à alíquota de custo especial;
 - IV. (omissis)
 - V. (omissis)
 - VI. (omissis)
 - VII. (omissis)
 - VIII. (omissis)
 - IX. (omissis)

ESTADO DO TOCANTINS
MONTE SANTO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Art. 2º. O art. 45 da Lei Municipal nº 143/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. A arrecadação das contribuições devidas ao MSPREVI, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 42, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao MSPREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, ou seja, as contribuições previstas no inciso I, II, III e IV do art. 42, conforme o caso.

§ 1º O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao MSPREVI relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

§ 2º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.





ESTADO DO TOCANTINS
MONTE SANTO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Art. 3º. O art. 46 da Lei Municipal nº 143/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário ou guia emitida pelo MSPREVI, as contribuições referente ao segurado e patronal devidas.

§ 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 4º. O art. 59 da Lei Municipal nº 143/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

- I** - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
- II** - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

ESTADO DO TOCANTINS
MONTE SANTO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 5º. Altera-se o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS do município de Monte Santo do Tocantins, conforme o resultado da reavaliação atuarial 2014, elaborada nos termos do § 1º, art. 18 da Portaria Ministerial (MPS) nº 403/2008, alterando o custo suplementar criado pelo artigo 2º, da Lei Municipal 200/2014, que passa a ter as alíquotas conforme tabela abaixo:

Ano	Aporte Financeiro	% Custo Suplementar
1	36.671,69	2,50%
2	52.367,18	3,50%
3	68.675,81	4,50%
4	85.615,85	5,50%
5	134.961,71	8,50%
6	186.247,16	11,50%

ESTADO DO TOCANTINS
MONTE SANTO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

7	239.530,04	14,50%
8	328.569,14	19,50%
9	421.073,99	24,50%
10	492.265,64	28,08%
11	502.110,95	28,08%
12	512.153,17	28,08%
13	522.396,23	28,08%
14	532.844,16	28,08%
15	543.501,04	28,08%
16	554.371,06	28,08%
17	565.458,48	28,08%
18	576.767,65	28,08%
19	588.303,00	28,08%
20	600.069,06	28,08%
21	612.070,45	28,08%
22	624.311,85	28,08%
23	636.798,09	28,08%
24	649.534,05	28,08%
25	662.524,73	28,08%
26	675.775,23	28,08%
27	689.290,73	28,08%
28	703.076,55	28,08%
29	717.138,08	28,08%
30	731.480,84	28,08%
31	746.110,46	28,08%
32	761.032,67	28,08%
33	0,00	0,00%
34	0,00	0,00%
35	0,00	0,00%

Art. 6º. A cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 1º da presente Lei, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.





ESTADO DO TOCANTINS
MONTE SANTO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

§ 1º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 7º. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da Reavaliação Atuarial realizado em Março de 2014.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2014, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS
aos 30 dias do mês de abril de 2014.


Francisco Jose Ferreira Lima

Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MONTE SANTO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

LEI Nº 201/2014 DE 30 DE ABRIL DE 2014.

PUBLICADO EM PLACAR
PRÓPRIO DA PREFEITURA
EM 30/04/2014
Francisco Sodres Gomes
COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS
REC Nº 090/2013
SECT. MUN. DE ADM. DE PLANEJAMENTO

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 143/2008, bem como, da alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Monte Santo do Tocantins/TO e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso III do art. 42 da Lei Municipal nº 143/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. (omissis)

- I. (omissis)
- II. (omissis)
- III. de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 15,50% (quinze inteiros ponto cinquenta décimos percentuais) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 13% (treze inteiros percentuais) relativo ao custo normal e 2,50% (dois ponto cinquenta décimos percentuais) referentes à alíquota de custo especial;
- IV. (omissis)
- V. (omissis)
- VI. (omissis)
- VII. (omissis)
- VIII. (omissis)
- IX. (omissis)



ESTADO DO TOCANTINS
MONTE SANTO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Art. 2º. O art. 45 da Lei Municipal nº 143/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. A arrecadação das contribuições devidas ao MSPREVI, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 42, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao MSPREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, ou seja, as contribuições previstas no inciso I, II, III e IV do art. 42, conforme o caso.

§ 1º O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao MSPREVI relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

§ 2º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.



ESTADO DO TOCANTINS
MONTE SANTO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Art. 3º. O art. 46 da Lei Municipal nº 143/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário ou guia emitida pelo MSPREVI, as contribuições referente ao segurado e patronal devidas.

§ 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 4º. O art. 59 da Lei Municipal nº 143/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

- I** - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
- II** - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

ESTADO DO TOCANTINS
MONTE SANTO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO


III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 5º. Altera-se o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS do município de Monte Santo do Tocantins, conforme o resultado da reavaliação atuarial 2014, elaborada nos termos do § 1º, art. 18 da Portaria Ministerial (MPS) nº 403/2008, alterando o custo suplementar criado pelo artigo 2º, da Lei Municipal 200/2014, que passa a ter as alíquotas conforme tabela abaixo:

Ano	Aporte Financeiro	% Custo Suplementar
1	36.671,69	2,50%
2	52.367,18	3,50%
3	68.675,81	4,50%
4	85.615,85	5,50%
5	134.961,71	8,50%
6	186.247,16	11,50%

2



ESTADO DO TOCANTINS
MONTE SANTO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

7	239.530,04	14,50%
8	328.569,14	19,50%
9	421.073,99	24,50%
10	492.265,64	28,08%
11	502.110,95	28,08%
12	512.153,17	28,08%
13	522.396,23	28,08%
14	532.844,16	28,08%
15	543.501,04	28,08%
16	554.371,06	28,08%
17	565.458,48	28,08%
18	576.767,65	28,08%
19	588.303,00	28,08%
20	600.069,06	28,08%
21	612.070,45	28,08%
22	624.311,85	28,08%
23	636.798,09	28,08%
24	649.534,05	28,08%
25	662.524,73	28,08%
26	675.775,23	28,08%
27	689.290,73	28,08%
28	703.076,55	28,08%
29	717.138,08	28,08%
30	731.480,84	28,08%
31	746.110,46	28,08%
32	761.032,67	28,08%
33	0,00	0,00%
34	0,00	0,00%
35	0,00	0,00%

Art. 6º. A cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 1º da presente Lei, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.



ESTADO DO TOCANTINS
MONTE SANTO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

§ 1º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 7º. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da Reavaliação Atuarial realizado em Março de 2014.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2014, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS
aos 30 dias do mês de abril de 2014.


Francisco José Ferreira Lima

Prefeito Municipal